

# DISCURSOS DISCRIMINATÓRIOS COMO EXPRESSÃO DE VIOLÊNCIA

MARESSA DA SILVA MIRANDA

## RESUMO

O presente artigo discute o conceito de discriminação a partir de uma perspectiva deliberacionista da democracia e dos direitos humanos, assim como a partir dos conceitos de poder e violência de Hannah Arendt. A democracia deliberativa pressupõe a construção de decisões públicas a partir de um processo de troca de argumentos entre os participantes, com vistas a chegar a consensos ou acordos publicamente motivados. Para tal é necessário que os participantes do debate não só tenham condições iguais de falar e sustentar seus discursos, mas também que sejam ouvidos e considerados pelos seus interlocutores. Para Arendt, é por meio dessa interação pública viabilizada pela linguagem que os homens constroem o poder e a ação política. A discriminação, por sua vez, desqualifica, desautoriza e excluiu sujeitos e grupos, desconsidera o outro como interlocutor válido. Isso faz com que a linguagem seja desnecessária, aniquilando a ação e o poder, e o que sobra é a violência.

## PALAVRAS - CHAVE

Democracia deliberativa, direitos humanos, poder, violência.

A modernização política das sociedades ocidentais, consolidada pelas teorias contratualistas de autores como Maquiavel, Locke, Rousseau e Kant, é entendida como um processo de busca do fundamento do poder e da legitimidade da dominação em elementos intramundanos, racionais, acessíveis e controláveis por meio da ação humana, e que nega os fundamentos divinatórios, religiosos e mágicos do poder que prevaleceram durante a Idade Média. A valorização da racionalidade, capaz de efetuar “a saída do homem de sua menoridade”, que depende da liberdade de se fazer “o uso público de sua razão em todas as questões” (Kant 2008:65), exigiu da modernidade uma postura de ruptura com valores tradicionais, pelos quais o reconhecimento estava associado ao *status* social que um membro da coletividade alcançava, e de construção do reconhecimento por meio do *status* de cidadão igualmente deferido a todos os membros da sociedade política (Honneth 2003).

As sociedades modernas são, pois, marcadas pela dessacralização da política, pela destranscendentalização do poder e pela pluralidade de modos de vida e práticas sociais, e contam com a participação cada vez maior dos distintos indivíduos e grupos nas discussões afetas à organização política, social e jurídica. Assim, a ampliação do debate e da participação é decorrente tanto da problematização de instituições antes tomadas como garantidas e impositivas por si mesmas (religião, família, costumes), quanto da própria possibilidade de ampla participação e dissenso, decorrentes da consolidação da democracia como sistema de organização das instituições políticas e sociais, que viabiliza aos indivíduos viverem como cidadãos livres e iguais para construir e mudar as suas formas de vida.

A multiplicidade de temas e a ascensão de novos atores políticos, por sua vez, demandam o aperfeiçoamento do sistema democrático, visto que o voto e a representação já não são suficientes para satisfazer o clamor de legitimidade e de autonomia exigido por membros de sociedades cada vez mais complexas e plurais (Bohman 2007; Putnam 2002)<sup>1</sup>. É nesse quadro que a democracia deliberativa desponta como uma proposta normativa que visa complexificar os discursos e qualificar as decisões, a partir de interações públicas abertas à participação de todos os interessados, por meio de trocas de argumentos e razões concernentes a todo e qualquer tema que seja problematizado na esfera pública. Em outras palavras, a deliberação pretende viabilizar a participação mais ampla possível dos afetados pelas decisões coletivas, no sentido de permitir um choque público

<sup>1</sup> Não se trata, é claro, de substituir o voto e a representação política pela participação direta e plebiscitária nas decisões públicas, mesmo porque ambos os institutos representam conquistas históricas cujo simbolismo está arraigado na ideia de democracia. Ademais, em sociedades de massa, é impossível abrir mão da representação, que está presente, inclusive, nos institutos deliberativos (como nos conselheiros dos conselhos de direitos e os delegados de conferências).

de discursos a partir de argumentos justificáveis publicamente. Assim, um dos pressupostos é que, na deliberação, todos os atores e discursos devem ter iguais oportunidades de se manifestar e demonstrar as razões pelas quais um argumento é melhor<sup>2</sup> que outro e deve prevalecer.

Não obstante, as interações na esfera pública ainda são marcadas por discursos hegemônicos, ou seja, discursos que sustentam um “conjunto de histórias e conhecimentos técnicos difundidos pela sociedade, que transmitem as generalizações amplamente aceitas de como a sociedade opera” (Young 2003: 685), que dificultam a visão crítica das premissas e possíveis alternativas para os conflitos sociais. A dificuldade aumenta quando lidamos com a afirmação dos direitos humanos de minorias políticas, como negros, mulheres e homossexuais, já que os sujeitos pertencentes a estes grupos foram historicamente “privados de chances iguais de vida no meio social” (Habermas 2007: 238).

Considerando que esses direitos são pressupostos de participação de cidadãos livres e iguais na formação racional da vontade coletiva, sua institucionalização e ampliação é resultante de conflitos deflagrados por grupos para os quais os direitos até então deferidos não se mostraram suficientes para garantir-lhes a reciprocidade na deliberação pública e na tomada de decisões políticas. Assim, a afirmação de direitos humanos exige que determinados discursos que desqualificam o falante (discursos homofóbicos, racistas, machistas, discriminatórios de alguma forma) e, por isso, invalidam seus argumentos, sejam superados.

Mas essa superação não é simples. Cotidianamente representantes de elites simbólicas (Dijk 2012) como políticos, líderes religiosos e profissionais da mídia exercem o controle do debate público e sustentam discursos que articulam diversas formas sociais de discriminação, gerando uma violência que se apresenta como desqualificação, exclusão, não reconhecimento, humilhação e opressão de pessoas e/ou coletivos. A violência gerada por estas desigualdades apresenta-se de uma forma perversa, pois é quase sempre refinada e justificada, mas não menos danosa para a vítima.

Definir, pois, o que seja um discurso discriminatório, e criar mecanismos para superá-lo, são desafios que a democracia deliberativa deve enfrentar, tanto para assegurar seus pressupostos normativos de participação ampla e isonômica dos atores políticos e de construção de decisões por meio do intercâmbio de argumentos justificáveis publicamente, quanto para se consolidar enquanto modelo institucional de produção de decisões legítimas.

No presente artigo será feita uma análise sobre a relação entre democracia deliberativa e direitos humanos, visando demonstrar como a ampla participação na deliberação

<sup>2</sup> A *força do melhor argumento* é a premissa utilizada por Habermas para que os participantes de uma interação linguística entrem em um acordo obtido ‘comunicacionalmente’. Melhor argumento é aquele que tem maior pretensão à verdade, ou seja, aquele argumento sobre o qual a maior parte dos participantes do discurso concorde.

pública só é possível na medida em que todos os sujeitos implicados forem reconhecidos como igualmente capazes de participar do debate político. Posteriormente, pretende-se demonstrar como discursos discriminatórios, ao desqualificar e desautorizar sujeitos e grupos, inviabiliza a linguagem e leva à violência, que é, aos olhos de Hannah Arendt, incompatível com a linguagem.

## DEMOCRACIA DELIBERATIVA E DIREITOS HUMANOS

A teoria deliberativa tem como proposta normativa viabilizar a troca pública de argumentos entre atores participantes de uma interação comunicacional, com o objetivo de se chegar a acordos ou consensos para a resolução dos conflitos.

Não apenas a deliberação enquanto forma de resolução de conflitos, mas a democracia deliberativa enquanto forma legítima de construção do poder do Estado e de integração da sociedade política é objeto de estudo por parte de diversos teóricos deliberacionistas, dentre os quais se destacam Chambers (2003), Mansbridge (2010), Bohman (2007) e Habermas (2003b). De forma geral, os teóricos da democracia deliberativa asseveram que o uso público da razão é constitutivo do processo democrático, ao mesmo tempo em que a observância dos direitos de participação nos procedimentos de tomada de decisão política e de comunicação é fundamental para a construção de decisões vinculantes legítimas e do direito democrático.

Chambers (2003) descreve alguns elementos clássicos que entende como fundamentais para uma teoria da democracia deliberativa,

uma teoria da democracia deliberativa é uma teoria normativa que sugere formas de como podemos aprimorar a democracia e criticar instituições que não vivem conforme o padrão normativo. Em particular, ela afirma ser uma forma mais justa e mesmo democrática de lidar com o pluralismo do que os modelos de democracia agregativos e realistas. [...] Uma teoria democrática centrada na discussão substitui uma teoria democrática centrada no voto. Visões centradas no voto veem a democracia como uma arena na qual preferências e interesses fixos competem via mecanismos justos de agregação. Em contraste, a democracia deliberativa foca-se no processo comunicativo de formação da opinião e da vontade que antecede ao voto. A prestação de contas (accountability) substitui o consentimento como o núcleo conceitual da legitimidade. Uma ordem política legítima é aquela que poderia ser justificada para todos aqueles que vivem sob as leis. Assim, a responsabilidade é entendida principalmente em termos de “prestar contas” de algo, ou seja, articular publicamente, explicar, e, o mais importante, justificar as políticas públicas (Cham-

Essa definição normativa da democracia deliberativa, pela qual podem ser consideradas legítimas aquelas normas cujos implicados possam participar por meio de discursos racionais, nos quais os melhores argumentos serão capazes de convencer os participantes para a tomada de decisões melhores para todos, é criticada em vários pontos por deliberacionistas contemporâneos, que entendem que o modelo normativo precisa ser “preenchido” com outros elementos presentes nas práticas interacionais cotidianas que não devem ser ignorados, sob pena de transformar o modelo normativo da democracia deliberativa em um ideal não alcançável.

Partindo da afirmação de que o conceito clássico de deliberação é insuficiente para um governo baseado na diversidade de opiniões e de interesses, Mansbridge *et al.* (2010) desenvolvem expansões no conceito de deliberação. Sua preocupação principal é que termos como “padrões racionais”, “melhor argumento” e “preocupações comuns” excluam da deliberação interesses particulares e formas de negociação indispensáveis para o esclarecimento do conflito e para a estruturação do desacordo em momentos em que os conflitos de interesses e valores mostram-se irreconciliáveis. Os autores defendem, então, que argumentos de interesses próprios, de negociação e barganha, e argumentos de poder coercitivo<sup>4</sup> podem e devem ser considerados em processos deliberativos de decisão, desde que o critério de justificação mútua, enquanto possibilidade de um indivíduo de dar razões que fundamentam argumentos postos em deliberações para convencer ou persuadir outros participantes discordantes, seja observado.

Dryzek (2010) e Chambers (2009), por sua vez, preocuparam-se em resgatar a importância da retórica e da conversação para a democracia deliberativa. Chambers afirma que as teorias deliberativas têm se preocupado muito em analisar os mini públicos, como se estes pudessem ser a “solução” para a questão de como grandes grupos poderiam realmente deliberar conjuntamente, mas deixam de pensar como a democracia de

<sup>3</sup> “Deliberative democratic theory is a normative theory that suggests ways in which we can enhance democracy and criticize institutions that do not live up to the normative standard. In particular, it claims to be a more just and indeed democratic way of dealing with pluralism than aggregative or realist models of democracy. [...] Talk-centric democratic theory replaces voting-centric democratic theory. Voting-centric views see democracy as the arena in which fixed preferences and interests compete via fair mechanisms of aggregation. In contrast, deliberative democracy focuses on the communicative processes of opinion and will-formation that precede voting. Accountability replaces consent as the conceptual core of legitimacy. A legitimate political order is one that could be justified to all those living under its laws. Thus, accountability is primarily understood in terms of “giving an account” of something, that is, publicly articulating, explaining, and most importantly justifying public policy.”

<sup>4</sup> O termo “poder” é entendido aqui como a capacidade que alguém tem de produzir resultados conforme suas preferências ou interesses, e “poder coercitivo” como “as preferências e interesses de A levarem B a fazer (ou alterar a probabilidade de que B fará) o que B não faria a não ser por meio da ameaça de sanção e do uso da força” (Mansbridge *et al* 2009: 80) (tradução nossa). Mas, para a deliberação, os autores admitem apenas o uso do poder coercitivo, que exige a vontade do outro, e não o uso da força, que anula a vontade do outro.

massa pode ser mais deliberativa. Essa preocupação pela deliberação democrática em detrimento da democracia deliberativa afasta das discussões o público massificado e as conversações cotidianas realizadas em espaços públicos informais.

O que se coloca em questão é que, numa democracia plural, as várias formas de expressão da vontade e da opinião dos diversos grupos devem ser consideradas e valorizadas, mesmo se não ocorrerem em espaços institucionalizados, nos quais todos os pressupostos normativos da deliberação estejam presentes. Qualquer forma de discurso que leve o indivíduo a pensar/refletir sobre a ação futura deve ser considerada como um passo para tornar o público massificado mais deliberativo. Por isso, Chambers destaca a importância da retórica para a democracia deliberativa.

Dryzek, por sua vez, está mais interessado em como a representação nos sistemas democráticos pode ser cada vez mais plural. Sua primeira asserção é que a representação não deve ser entendida como a representação de pessoas, mas sim de argumentos, de pontos de vista, de múltiplas audiências e seus compromissos em diferentes arenas e fóruns. Ele aposta, então, que a retórica pode ajudar na constituição de sistemas deliberativos e de atores reflexivos, na medida em que suas formas de persuasão – pelo argumento (*logos*), pelas virtudes do orador (*ethos*) e pela emoção (*pathos*)<sup>5</sup> – podem levar a uma razão pública, definida como “uma justificação em termos que todos podem aceitar” (Dryzek 2011: 321).

Já Habermas entende o processo democrático como ponto empírico principal do paradigma deliberativo, pelo qual a legitimidade das decisões é resultante de um procedimento de formação da vontade que garanta “a publicidade e transparência do processo deliberativo, a inclusão e igual oportunidade de participação e uma expectativa justificada de resultados razoáveis” (Habermas 2006: 413). O Estado de Direito Democrático pressupõe uma abertura cognitiva dos elementos do mundo da vida e do próprio direito a partir de discussões públicas que fornecem argumentos públicos acessíveis igualmente a todos os cidadãos, cujo resultado deve ser o reflexo da razão humana comum como base epistêmica para a justificação de um poder do Estado secular, independente da legitimação religiosa, moral, ética, pragmática ou de interesses privados.

Pode-se concluir que, a despeito das discordâncias e críticas dos diversos autores ao conceito clássico de democracia deliberativa, há um cerne fundamental que aparece em todos os deliberacionistas: o choque público de argumentos justificáveis.

Seja enquanto discursos racionais, nos quais os melhores argumentos prevalecerão e serão capazes de convencer os participantes para a tomada de decisões melhores para todos, como no modelo clássico, sejam argumentos de interesses próprios, negociação, barganha e de poder coercitivo, desde que mutuamente justificados, ou mesmo

<sup>5</sup> Tanto Dryzek quanto Chambers resgatam o significado de retórica de Aristóteles, que afirma que retórica é a arte de persuasão nestas três formas: *logos, ethos e pathos*.

discursos retóricos e de conversação que levem a uma justificação que pode ser aceita por todos, qualquer argumento pode ser utilizado em uma democracia, que pressupõe a liberdade e a autonomia do cidadão, desde que justificado publicamente a partir da troca de razões, ou seja, deliberativamente.

Mas o que significa “qualquer argumento justificável publicamente”? Qualquer justificativa para os argumentos é válido? Argumentos que atrapalham, ou mesmo impedem, a manifestação de indivíduos ou grupos, como discursos que pregam a violência, o racismo, a homofobia, e outras práticas discriminatórias, podem ser utilizados?

O estabelecimento de procedimentos de participação dos indivíduos na ordem política para a constituição do sistema de direitos ao qual estão submetidos, ou seja, a possibilidade de que os afetados pelas normas se vejam como coautores das mesmas, é pressuposto para se considerar a norma legítima. A autonomia pública, enquanto a possibilidade de se auto legislar, deve ser o resultado de discursos de atores que agem comunicativamente, tendo em vista chegarem a princípios intersubjetivamente partilhados. A esfera pública deliberativa não é, pois, uma arena de disputas de indivíduos e seus atributos, assim como não é uma conversa “cara a cara” entre atores, mas sim um espaço de troca de choque de argumentos e manifestação de interesses que possam ser sustentados publicamente.

Mas além da criação de espaços deliberativos que viabilizem a ampla participação dos cidadãos nas decisões políticas, há outra dimensão da democracia que não pode ser negligenciada: a afirmação e respeito aos direitos humanos. O exercício da cidadania pressupõe a implementação de direitos fundamentais que garantam as condições materiais de formação do indivíduo e os direitos de liberdades públicas para participação do processo político, cujos resultados serão regras firmadas a partir de uma concordância racionalmente motivada.

Direitos humanos são “direitos fundamentais que cidadãos livres e iguais devem outorgar-se reciprocamente” (Habermas 2013: 4). Esse conceito abstrato é preenchido substancialmente com direitos positivos que em cada tempo histórico vão se consolidando em um núcleo mínimo de direitos necessários ao desenvolvimento digno de todo ser humano, em suas particularidades enquanto indivíduo e enquanto pertencente a determinada sociedade. Nesse sentido, Honneth (2003) sustenta que a ampliação das pretensões jurídicas da sociedade moderna pode ser entendida como um reflexo da luta pelo reconhecimento que adiciona novos pressupostos para a participação na formação racional da vontade coletiva. Analisando a evolução das chamadas “gerações de direitos”, dos direitos de liberdade do século XVIII, passando pelos direitos políticos de participação do século XIX até os direitos sociais do século XX, ele afirma que “[...] a imposição de cada nova classe de direitos fundamentais foi sempre forçada historicamente com argumentos referidos de maneira implícita à exigência de ser membro com igual valor da coletividade política” (Honneth 2003: 91).

A ampliação de direitos humanos mostra, sob a pressão de grupos desfavorecidos, que os direitos anteriores não foram suficientes para dar a todos os implicados a condição necessária para a participação igual num acordo racional. Por isso o cerne para a compreensão dos direitos humanos é sua constante construção e reconstrução histórico-política<sup>6</sup>, cujo reconhecimento e positivação na ordem jurídico-política de determinada sociedade representa um ganho de dignidade ao ser humano da qual os Estados não podem abrir mão.

Esse fazer e refazer constante dos direitos humanos exige uma abertura permanente da deliberação. Poder debater não só argumentos já presentes em uma interação pública, mas também elementos não antes tematizados, permite a problematização irretida de valores, crenças, padrões culturais, de comportamento, de sociabilidade e demais elementos do mundo da vida e possibilita que a autocompreensão ético-política de uma sociedade seja alterada.

É neste sentido que James Bohman afirma que os direitos humanos são a força normativa da democracia, e que o direito a iniciar uma deliberação não é um dentre tantos direitos humanos, mas sim compreende o mínimo democrático,

a democracia é o controle popular sobre a tomada de decisão feita em um sentido específico: ela é a interação entre a liberdade comunicativa assim manifestada na esfera pública e os poderes normativos pelos quais as pessoas criam e controlam seus direitos, obrigações e status deonticos. Direitos humanos fundamentais são precisamente tais poderes normativos, dos quais o mais básico é o direito de iniciar uma deliberação (Bohman 2007: 5) (tradução livre).<sup>7</sup>

Young (2003) corrobora o posicionamento de Bohman. Mais do que poder participar de uma discussão, o procedimento deliberativo deve deixar aberta a possibilidade de se iniciar discussões que coloquem em questão temas aparentemente indiscutíveis em debate, pois só assim os argumentos hegemônicos podem ser criticados e modificados.

Se os direitos humanos são direitos que devem ser reciprocamente atribuídos a todos os seres humanos, o princípio da igualdade aparece como fundamental. E, em sociedades modernas marcadas pela complexidade e pelo pluralismo, este princípio vai muito além da máxima liberal da igualdade perante a lei, assim como deve superar uma

6 Entender que os Direitos Humanos são um construto sócio-político é fundamental para solapar a ideologia do direito natural e da naturalidade de padrões hegemônicos de comportamento. Os direitos humanos não são inerentes aos indivíduos. A conquista destes direitos é fruto de lutas dos movimentos sociais para saírem da invisibilidade e pelo reconhecimento e respeito de suas peculiaridades que implicam tratamento legal específico, ou mesmo na disciplina jurídica igual para circunstâncias aparentemente distintas.

7 “Democracy in this view is popular control over decision making in a specific sense: it is the interaction between communicative freedom as it is manifested in the public sphere and the normative powers by which people create and control their rights, obligations, and deontic statuses. Fundamental human rights are then precisely such normative powers, the most basic of which is the right to initiate deliberation”.



igualdade padronizadora. A igualdade deve ser compreendida como o igual direito à diferença, a uma dignidade que não se diminui ou desvaloriza devido a diferenças de identidade, personalidade e modos de vida. Amy Gutman, na introdução do livro *Multiculturalismo*, (1998), afirma que,

o pleno reconhecimento público da igualdade dos cidadãos exigiria, assim, duas formas de respeito: 1) em relação ao caráter único das identidades dos indivíduos, independentemente do sexo, da raça ou da etnia, e 2) em relação àquelas atividades, práticas e modos de perspectivar o mundo que são particularmente valorizadas por, ou associadas a, membros dos grupos minoritários... (Gutman 1998: 27)

Se os direitos humanos são, pois, imprescindíveis para o desenvolvimento digno dos indivíduos, sua não observância e/ou violação por parte do Estado e dos membros da sociedade política deve ser proibida, inibida, censurada e sancionada, e o incentivo à tolerância e ao reconhecimento devem ser objetivos das políticas públicas de promoção dos direitos humanos.

Para uma melhor compreensão analítica, faz-se necessária a definição de dois termos correlatos, mas distintos: o preconceito e a discriminação. Roger Raupp Rios (2008) define preconceito como a percepção negativa de indivíduos e grupos e as representações sociais conectadas a eles, e discriminação como expressão negativa do preconceito, que produz violação de direitos de indivíduos e grupos<sup>8</sup>. O preconceito pode levar à discriminação que, por sua vez, representa necessariamente a violação de direitos de outrem. Bandeira e Batista (2002), por sua vez, afirmam que o preconceito implica sempre uma relação social com “o outro diferente”, a partir da negação ou desvalorização da identidade do outro e da supervalorização da própria identidade, gerando uma dinâmica discriminatória de inclusão e exclusão com base em semelhanças e diferenças, em hierarquias e poderes diferenciados.

Para se chegar ao pleno respeito à diversidade e à identidade inconfundível de cada indivíduo e de grupos, suas simbologias e formas de agir, é fundamental a implantação de políticas de reconhecimento que promovam, em longo prazo, o asseguramento de identidades coletivas e de direitos subjetivos distintos dos padrões hegemônicos de comportamentos e valores, ou seja, que combatam o preconceito. Mas, em curto prazo, o Estado precisa elaborar medidas de não-discriminação, de forma a censurar e mesmo criminalizar atitudes discriminatórias, e promover políticas públicas para a compensação

<sup>8</sup> Trabalhamos, aqui, com a perspectiva da discriminação negativa, que exclui e desqualifica sujeitos e grupos e cria uma situação de hierarquia social na qual o discriminado é rebaixado a uma situação de menos dignidade em relação àquele que pratica a discriminação. Entendemos, com Rios, que a chamada discriminação positiva, que são medidas de diferenciação de grupos e indivíduos historicamente excluídos indispensáveis para lhes proporcionar igual gozo ou exercício de direitos, está no âmbito não da discriminação, mas da antidiscriminação.

de prejuízos experimentados por minorias políticas (negros, mulheres, pessoas com deficiência, idosos, etc.) historicamente discriminadas.

O problema é definir o que seja discriminação. Se por um lado alguns comportamentos são unanimemente considerados discriminatórios (como a proibição de negros de entrar em restaurantes e clubes, o estabelecimento de salários mais baixos às mulheres, ou a agressão física a casais homossexuais nas ruas), por outro grande parte das práticas sociais carrega conteúdos de violência subjacentes às relações sociais hegemônicas, que ressoam na esfera pública como certezas universais, mas cujos pressupostos ainda não foram suficientemente criticados.

Discussões como o casamento entre pessoas do mesmo sexo, descriminalização do aborto e eutanásia, apresentam-se como exigências de direitos fundamentais de grupos minoritários que geralmente encontram resistência de atores sociais estratégicos que dificilmente concordarão com seus argumentos e pontos de vista, como, por exemplo, a incompatibilidade de pressupostos entre reivindicações de movimentos feministas e LGBT pela liberdade sexual e a autonomia do corpo, e representantes de diversos segmentos religiosos, já que temas sobre aborto, liberdade sexual e casamento de pessoas do mesmo sexo tocam diretamente em questões morais caras tanto para as religiões quanto para segmentos sociais laicos conservadores (Burity 2006; Machado 2012)<sup>9</sup>.

Outras discussões, que permeiam o limite entre a liberdade de expressão e o princípio da não discriminação, também são marcadas por pontos de vista nos quais os diversos atores sustentam discursos de exclusão de falantes e argumentos, no sentido de que o

<sup>9</sup> Alguns episódios recentes no Brasil demonstram claramente uma interferência dos grupos religiosos na discussão sobre direitos de minorias, principalmente feministas e LGBT. Em 2009, logo após a promulgação do Decreto nº 7073, que aprovou o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3, setores da igreja católica e de igrejas evangélicas imediatamente se pronunciaram contrários às diretrizes relacionadas à descriminalização do aborto, casamento homossexual e a proibição da ostentação de símbolos religiosos em estabelecimentos públicos, a ponto da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB ter divulgado um panfleto no qual chamava o então presidente Lula de “novo Herodes”, promovendo a “matança de inocentes” e “agredindo os direitos humanos” (Reportagem do jornal UOL Notícias, publicada em 22 de janeiro de 2010. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2010/01/22/ult5772u7129.jhtm>>. Após os protestos, Lula publicou o Decreto n.º 7177, pelo qual recua nos objetivos de descriminalizar o aborto, transformando a questão em uma discussão de saúde pública, e revoga as diretrizes que proibiam a ostentação de símbolos religiosos em órgãos públicos. Em maio de 2011, a presidente Dilma Rousseff determinou a suspensão do kit anti-homofobia, material didático desenvolvido pelo Ministério da Educação que seria distribuído às escolas para servir de base para discussões sobre preconceito e discriminação contra homossexuais. O Kit Gay, como ficou conhecido, foi retirado da linha após a bancada evangélica manifestar-se intransigentemente contrário ao material, a ponto de ameaçar “não votar nada enquanto não se recolher esse absurdo” (Fala do deputado Anthony Garotinho, então vice-presidente da Bancada Evangélica, publicada em reportagem do Jornal Folha Online, de 17 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/917220-bancada-evangelica-diz-que-nao-vota-nada-ate-esclarecer-kit-gay.shtml>>. Em março de 2013 a Comissão de Direitos Humanos da Câmara de Deputados conheceu seu novo presidente, Marco Feliciano, Deputado Federal filiado ao Partido Social Cristão (PSC) e pastor da igreja pentecostal Assembleia de Deus. Questionado pela imprensa sobre temas sempre recorrentes nos discursos sobre direitos humanos, como o casamento entre pessoas do mesmo sexo e o aborto, Feliciano afirmou que “que é contra o casamento entre pessoas do mesmo sexo (“minha posição é a de sempre: casamento é entre homem e mulher”), contra a adoção de crianças por casais homossexuais e o aborto, mesmo nos casos de anencefalia”, mas que não “teria problema algum em discutir referidos temas” (Reportagem do Jornal O Globo Online, publicada em 07 de março de 2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/pastor-marco-feliciano-assume-comissao-de-direitos-humanos-7767447#ixzz2nOoqWfxl>>).

argumento, por ter sido proferido por um falante não autorizado, não deve ser considerado para a tomada de decisão. Isso fica claro nos diversos casos de denúncias de violências contra mulheres, prostitutas e travestis, grupos vulnerabilizados e invisibilizados, cujas vítimas muitas vezes são desacreditadas e revitimizadas nas delegacias, ou no caso de programas de humor na mídia, carregados de piadas machistas, homofóbicas e racistas, consideradas normais por serem disfarçadas de brincadeiras inofensivas.

Como definir, então, se um discurso é discriminatório ou apenas sustenta um posicionamento distinto de outro? Como definir que alguns argumentos podem ser ditos e outros devem ser proibidos?

A seguir propomos uma resposta a esta pergunta, a partir da definição de violência desenvolvida por Hannah Arendt.

## DISCURSOS DISCRIMINATÓRIOS COMO EXPRESSÃO DE VIOLÊNCIA

Uma das autoras mais importantes para o estudo da esfera pública e um dos pressupostos teóricos para a construção da teoria deliberativa de Habermas é a filósofa alemã Hannah Arendt. O poder comunicativo<sup>10</sup> advém da compreensão de poder desenvolvida por Arendt em um dos seus livros mais importantes, publicado em 1958, *The Human Condition* (1998).

Neste livro, Arendt coloca em questão “o que estamos fazendo”, ou mais precisamente, quais atividades tradicionalmente estão ao alcance do ser humano, e compõem sua *vita activa*. Ela então descreve três condições fundamentais da atividade humana: (1) o labor, entendido como o processo biológico do corpo humano, suas necessidades vitais de produção e alimentação, (2) o trabalho, enquanto a produção de coisas não naturais que o homem utiliza para sua existência e (3) a ação, a atividade exercida entre os homens sem a mediação das coisas, e determinante da vida política.

Arendt entende que a humanidade do homem, o que o diferencia de outros animais, é a sua capacidade de se comunicar, é a linguagem (*speech*): “A linguagem é o que

<sup>10</sup>Habermas traz a ideia de poder (*Macht*) de Hannah Arendt, enquanto a capacidade das pessoas de agir em comum acordo, visando o entendimento recíproco, diferentemente do que ela denomina de violência (*Gewalt*), que vem a ser a ação dos indivíduos dirigida pela lógica meio-fim. No texto O Conceito de Poder em Hannah Arendt (1980), Habermas faz a diferenciação de poder para Arendt e para Max Weber (este sim considerando que o poder seja a capacidade de alcançar os fins almejados a partir de ações estratégicas), e o chama de poder comunicativo na medida em que “este repousa sobre a persuasão e, portanto, naquela imposição singularmente não-impositiva através da qual as intuições (*Einsichten*) se concretizam. [...] A efetividade de um consenso obtido numa comunicação livre de violência não se avalia pelo êxito, seja este qual for, mas na aspiração à validade razoável, imanente à fala.” (Habermas 1980: 02). Mas, apesar de Habermas (2003) reconhecer que a diferenciação arendtiana entre poder e violência resolve o problema de se ter que encontrar um substituto para a justiça do direito natural do qual o poder meramente fático tivesse que extrair sua legitimidade, Arendt, ao remontar o poder político exclusivamente à práxis, à fala recíproca e à ação conjunta dos indivíduos, ignora os elementos estratégicos constitutivos da práxis política e a relação do poder administrativo com outros sistemas de ação eminentemente regulados-a-fins, como a economia. Dessa forma, Arendt explica como se dá o surgimento do poder comunicativo, mas não o processo de utilização do mesmo.

faz do homem um ser político” (Arendt 1998: 3). E a pluralidade, condição básica para a ação e para a linguagem, possui um duplo caráter de igualar e de distinguir os homens.

A cada nascimento humano algo único acontece no mundo, e esta singularidade do indivíduo faz com que cada um tenha a possibilidade de realizar o inesperado, o novo: é precisamente esta capacidade de realizar o novo que Arendt chama de ação. Como o ser humano existe *sendo e comunicando*, é impossível saber *quem é* o sujeito, em sua essência, mas apenas conseguimos definir algumas características dele, *o que* ele é, já que tais características conectam os indivíduos em uma rede de relações humanas pelas quais cada um pode se afirmar e se diferenciar do outro.

Essa afirmação do indivíduo exige um espaço público de visibilidade, no qual ele age e se revela para o outro. Assim, em Arendt, o espaço público tem dois significados: 1) um espaço agonístico, no qual cada indivíduo briga por reconhecimento com os outros, e 2) um espaço associativo, o espaço das ações em comum, coordenadas pela linguagem, e que tem força para realizar algo.

O espaço público enquanto condição *sine qua non* da condição humana, no qual os indivíduos utilizam da linguagem para realizar ações, é sustentado pelo poder. O poder (*Macht*), em Arendt, é a potencialidade que se cria quando os homens se reúnem, surge apenas quando os homens agem conjuntamente e se esvai assim que eles se dispersam. O poder político remonta, em Arendt, à *práxis*, à fala recíproca e à ação conjunta dos indivíduos.

Em 1969, Hannah Arendt publica *On Violence*, um ensaio fundamental para melhor entender sua construção teórica sobre o poder e a diferença deste para a violência (*Gewalt*). O texto foi escrito a pretexto de se pensar as rebeliões estudantis de 1968, num contexto de Guerra Fria, Guerra do Vietnã e, sobretudo, num contexto de um século XX marcado por guerras, no qual a violência parece tomar o lugar da política.

A hipótese central de Arendt neste texto é a seguinte: poder e violência são coisas distintas, e a violência absoluta é a negação do poder. O poder é a habilidade humana de agir em conjunto, por isso não pode ser propriedade de um único indivíduo, e só existe quando o grupo permanece unido. A violência, por sua vez, tem caráter instrumental, é dirigida pela lógica meio-fim, e quando utilizada de forma absoluta, como no totalitarismo, paralisa e aniquila o poder. *O poder não precisa de justificação, mas sim de legitimidade*, que deriva do “estar junto” inicial, remetendo a um apelo ao passado. *A violência, ao contrário, nunca será legítima, pois ela precisa de justificação*, e esta remete a um fim futuro. *E aqui está o grande perigo em se utilizar da violência justificada: os meios violentos, utilizados a princípio com justificações para alcançar fins, pode suplantarem estes fins*,

a própria substância da ação violenta é regida pela categoria meio-fim, cuja principal característica, quando aplicada aos negócios humanos, foi sempre a de

que o fim corre o perigo de ser suplantado pelos meios que ele justifica e que são necessários para alcançá-lo. Visto que o fim da ação humana, distintamente dos produtos finais da fabricação, nunca pode ser previsto de maneira confiável, os meios utilizados para alcançar os objetivos políticos são muito frequentemente de mais relevância para o mundo futuro do que os objetivos pretendidos (Arendt 2011: 18).

Essa diferenciação entre poder e violência pode nos dar a chave para se pensar a discriminação e fundamentar a proibição de que discursos discriminatórios sejam sustentados em uma deliberação pública.

Warren (2006), a pretexto do discurso de um político norte-americano favorável à segregação racial, aborda a dificuldade que a deliberação encara ao lidar com o que ele chama de “questões sensíveis”, como é o caso do racismo. Questões sensíveis são aquelas “que necessariamente e involuntariamente fazem referências a status de desigualdade herdados pelos falantes de forma a desestabilizar a deliberação”, de tal modo que “*quem* o falante é compromete *o que* é declarado, fazendo com que o discurso perca sua capacidade de resolver conflitos” (Warren 2006: 163) (tradução livre).<sup>11</sup>

O autor entende que, para a deliberação ser capaz de persuadir outros sobre determinados argumentos, o falante deve despersonalizar seu discurso, ou seja, o que ele deve levar em consideração não são as características das pessoas, mas sim os discursos que elas sustentam. Isso exige um reconhecimento recíproco dos participantes de uma interação linguística, exige que todos sejam igualmente considerados autorizados para fazer parte na deliberação, independente das características específicas de cada um. Nesse sentido, Warren afirma que a conquista de direitos que possibilitam o autorrespeito, independentemente ou mesmo contra as circunstâncias, não deve ser vista apenas como demandas individuais, mas como marcas de uma conquista na cultura política, qual seja, a diferenciação entre o status pessoal do indivíduo e sua condição de participante do processo político.

O que Warren afirma sobre a igual consideração dos participantes em interações discursivas nada mais é o que Arendt afirma: não há poder (comunicativo), construído intersubjetivamente, sem o reconhecimento recíproco do outro enquanto apto a participar da deliberação. E o não reconhecimento, que mina a capacidade da linguagem, gera a violência.

Destarte, pode-se afirmar que a discriminação é sempre uma violência, na medida em que o ato discriminatório desconsidera o outro enquanto um ser livre e igual, enquanto um sujeito de direito e de direitos, enquanto uma pessoa autônoma. A falta de

<sup>11</sup>“Sensitive issues, as I shall use the term here, are those that necessarily and involuntarily reference inherited status inequalities of speakers as part of the content of speech in ways that destabilize deliberation. That is, the who of the speakers undermines what of statements, such that the speech loses its forcefulness as a means of resolving conflicts.”

reconhecimento significa, pois, não aceitar o outro enquanto apto à interlocução e à construção intersubjetiva do mundo. Conforme afirma Arendt (2008: 331), “[...] a violência, à diferença do poder, é muda; a violência começa onde termina a fala”. A desconsideração do outro torna a linguagem desnecessária, aniquila a ação e o poder, e o que sobra, então, é a violência.

Ora, se a violência aniquila a capacidade do outro em se posicionar como sujeito igualmente apto à construção intersubjetiva do mundo, ela inviabiliza a ação e desumaniza os sujeitos. Nesse sentido, comportamentos de desqualificação, desautorização e exclusão de sujeitos e grupos não podem ser permitidos, mesmo que justificados por argumentos de liberdade de expressão, costumes ou crenças religiosas. Não que estes elementos não devam ser considerados nos debates políticos, mas o humor, a fé, a cultura dominante e as liberdades individuais não podem servir de justificativa para a desqualificação e a exclusão de indivíduos, pois a consequência é, necessariamente, a negativa de direitos humanos para os membros dos grupos discriminados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discordância de opiniões e pontos de vista não pode ser confundida com discursos discriminatórios. Conforme afirmam Mendonça e Santos (2009: 511), “a deliberação não depende de um consenso substantivo em termos de valores, crenças e preferências, visando a acordos que atribuam legitimidade às posições de outros interlocutores”, mas sim que haja reciprocidade, no sentido de mutualidade e reconhecimento intersubjetivo.

A falta e reciprocidade enquanto desconsideração do outro como sujeito apto a participar da interação comunicativa e a construir intersubjetivamente decisões afetas a sua vida e à coletividade resulta em um sistema de violência calcado em discursos de grupos dominantes (homens, brancos, heterossexuais, cristãos, ricos) a partir de padrões hegemônicos de comportamento, que são afirmados como corretos/normais, em detrimento de discursos de grupos considerados anormais ou incapazes (mulheres, negros, homossexuais, pobres). Assim, a violência se apresenta como marginalização, exclusão, não reconhecimento, humilhação e opressão de pessoas e/ou coletivos, causando danos em diversos níveis que vão desde o aniquilamento do autorrespeito até a negação de direitos fundamentais de todo um grupo social.

Discursos e argumentos que incentivam ou justificam a violência aniquilam a capacidade da interação pela linguagem, desconsideram o outro enquanto indivíduo autônomo e capaz de participar de uma deliberação e colocam em risco a própria democracia deliberativa. Nesse sentido, discursos discriminatórios, enquanto expressão da violência, devem ser superados e não podem servir de justificativa válida para práticas sociais de humilhação e de exclusão, mesmo que essa exclusão seja justificada por práticas

culturais, dogmas religiosos ou expressões de humor. A igual condição de dignidade dos diversos grupos e indivíduos não pode ser negociada com as preferências privadas de alguns grupos dominantes.

O constrangimento público e a criação de leis que imponham a responsabilização de indivíduos que sustentam discursos discriminatórios é um passo necessário para o reconhecimento da igual dignidade de todo ser humano.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARENDT, Hannah. *Compreender*. Formação, exílio e totalitarismo. Ensaios (1930-1954). São Paulo: Companhia das Letras; Belo Horizonte: UFMG, 2008.
- \_\_\_\_\_. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- \_\_\_\_\_. *Sobre a Violência*. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.
- \_\_\_\_\_. *The Human Condition*. 2 ed. Chicago: The University of Chicago Press, 1998.
- BANDEIRA, Lourdes; BATISTA, Analía S. Preconceito e discriminação como expressões de violência. *Estudos Feministas*, v. 10, n. 1: 119-141, 2002. Disponível em: >[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104026X2002000100007&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104026X2002000100007&script=sci_abstract&tlng=pt)>
- BENHABIB, Seyla. Models of Public Space: Hannah Arendt, the liberal traditions and Jürgen Habermas. In: Calhoun, C. (Org). *Habermas and the public sphere*. Massachusetts: The MIT Press, 1992: 73-98.
- BOHMAN, James. *Democracy across borders: from Dêmos to Dêmoi*. Cambridge: The MIT Press, 2007.
- BURITY, Joaquim A. Religião, voto e instituições políticas: notas sobre os evangélicos nas eleições de 2002. In: Burity, J. A. e Machado, M. D. C. (Org). *Os Votos de Deus: evangélicos, política e eleições no Brasil*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Ed. Massangana, 2006: 173-213.
- CALVET DE MAGALHÃES, Theresa. Ação, linguagem e poder: Uma releitura do Capítulo V (Action) da obra *The Human Condition*. In: Correia, A.(Org). *Hannah Arendt e a condição humana*. Salvador: Quarteto, 2006: 35-74.
- CHAMBERS, Simone.. Deliberative Democratic Theory. *Annual Review of Political Science*, v. 6: 307-326, 2003.
- \_\_\_\_\_. Rhetoric and the Public Sphere: has deliberative democracy abandoned mass democracy? *Political Theory*, v. 37, n. 3: 23-350, 2009.
- DIJK, Teun A. van. *Discurso e Poder*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2012.
- DRYZEK, John. Rhetoric in Democracy: a systemic appreciation. *Political Theory*, v. 38, n. 3: 319-339, 2010.
- \_\_\_\_\_, NIEMEYER, Simon. Discursive representation. *American Political Science Review*, v. 102, n. 4: 481-483, 2008.
- GUTMANN, Amy (Org.). *Multiculturalismo*. Examinando a Política do Reconhecimento. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.



- HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do Outro*. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2007. (Estudos de Teoria Política.)
- \_\_\_\_\_. Political Communication in Media Society – does democracy still enjoy an epistemic dimension? The impact of normative theory on empirical research. *Communication Theory*, v. 16, issue 4: 411-426, nov., 2006.
- \_\_\_\_\_. *Consciência Moral e Agir Comunicativo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a.
- \_\_\_\_\_. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003b. (Volume I)
- \_\_\_\_\_. *Entre Naturalismo e Religião*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007. (Estudos filosóficos.)
- \_\_\_\_\_. O Conceito de Poder de Hannah Arendt. In: Freitag, B. e Rouanet, P. (Orgs.). *Habermas: sociologia*. São Paulo: Ática: 100-118, 1980.
- \_\_\_\_\_. *Pensamento Pós-metafísico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002. (Estudos filosóficos.)
- \_\_\_\_\_. *The Theory of Communicative Action.. Lifeworld and System: a critique of functionalist reason*. Boston: Beacon Press, 1984. (Volume 2)
- HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.
- KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: Que é Esclarecimento (Aufklärung). In: \_\_\_\_\_. *Textos Seletos*. Petrópolis: Vozes, 2005.
- LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. *Estud. av.*, v. 11, n. 30: 55-65, 2011. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40141997000200005>>. Acesso em: 17 dez. 1997.
- MACHADO, Maria das Dores C. Religião, Cultura e Política. *Religião e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 32, n. 2: 29-56, 2012,
- MANSBRIDGE, Jane et al. The Place of Self-interest and the Role of Power in Deliberative Democracy. *Journal of Political Philosophy*, v. 18, n. 1: 64-100, 2010.
- NEVES, Marcelo. A Força Simbólica dos Direitos Humanos. *REDE: Revista Eletrônica de Direito do Estado*. Salvador, n. 4, out-dez. 2005. Disponível em: <[http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-4-OUTUBRO-2005-MARCELO % 20NEVES.pdf](http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-4-OUTUBRO-2005-MARCELO%20NEVES.pdf)> . Acesso em: 21 jan. 2008.
- PUTNAM, Robert (Ed). *Democracies in Flux: the evolution of social capital in contemporary society*. New York: Oxford University Press, 2002.

- RIOS, Roger Raupp. *Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 8. Ed.. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2007.
- WARREN, Mark E. What should and should not be said: Deliberating sensitive issues. *Journal of Social Philosophy*, v. 37, n. 2: 163-181, 2006.
- YOUNG, Iris. Activist Challenges to deliberative democracy. In: FISHKIN, J.; LASLETT, P. (Eds.) *Debating deliberative democracy*. Malden: Blackwell, 2003: 102-120.

# DISCRIMINATORY DISCOURSES AS AN EXPRESSION OF VIOLENCE

## ABSTRACT

This article discusses the concept of discrimination from the deliberative view of democracy and the human rights, as well as Hannah Arendt's concepts of power and violence. Deliberative democracy presupposes the formation of public decisions in a process of exchange of arguments between participants, in order to reach consensus or agreements publicly motivated. This requires both equal condition of speech for all the participants of the debate to support its arguments as well as to be heard and considered by their interlocutors. For Arendt, men build power and political action by using speech in a public interaction. Discrimination, in turn, disqualifies, disallows and excludes individuals and groups, disconsider the capacity of other to be a valid interlocutor. It makes language to be unnecessary, annihilating action and power, and what is left is violence.

## KEYWORDS

Deliberative democracy, human rights, power and violence.

## SUBMETIDO EM

Agosto de 2013

## APROVADO EM

Abril de 2014

## SOBRE A AUTORA

### MARESSA MIRANDA

Maressa da Silva Miranda é doutoranda em Ciência Política pela UFMG. Bolsista FAPEMIG. Mestre em Direito pela PUC Minas. Advogada.

Contato: maessamiranda@ufmg.br.